

Despacho

PND- Disciplinar 6/2023

1. Os presentes autos foram iniciados após ter sido instaurado inquérito, por Despacho da Senhora Subinspetora-Geral da Inspeção Geral da Administração Interna decorrente do conhecimento da publicação na rede social "Facebook", de texto com caráter discriminatório.

Concluído o inquérito, tendo-se apurado matéria de natureza disciplinar, bem assim o seu autor, Sua Excelência o Ministro da Administração Interna proferiu despacho determinando a abertura de processo disciplinar ao Agente Principal [REDACTED] (nome A).

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa, invocando que a publicação ocorreu na sua página pessoal e num grupo fechado, pelo que o processo deve ser arquivado.

Indicou prova testemunhal a qual, por despacho fundamentado, foi indeferida.

3. A Senhora Instrutora, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de apurmo, previsto nos artigos 8.º n.º 2, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), e de prossecução do interesse publico, previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º, e ambos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, propondo a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

De forma devidamente fundamentada, mais propôs que a pena seja suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo do disposto no artigo 43.º, n.º 1, alínea c) do referido diploma legal.

A Senhora Subinspetora-Geral acompanhou a proposta.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome A), Agente Principal da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de **aprumo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), e de **prosecução do interesse público**, previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º ambos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Igualmente se considera estarem reunidos os requisitos legais para que a pena seja suspensa pelo período de 1 (um) ano.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente Principal da PSP [REDACTED] (nome A), da sanção disciplinar de **45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano.**

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.



Lisboa, 26 de maio de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)